



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 887709 - SP (2024/0024576-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : ALONSO REIS SIQUEIRA FREIRE
ADVOGADO : ALONSO REIS SIQUEIRA FREIRE - DF064536
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : VALTER SUMAN

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de VALTER SUMAN, apontando como autoridade coatora o Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO (TRF 3ª Região).

Relata o impetrante que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC-868.292/SP, concedeu a ordem ao paciente para determinar que o Inquérito n. 5000770-48.2021.4.03.0000 fosse concluído no prazo de 30 (trinta) dias, com o encaminhamento que a acusação entender devido.

No presente *writ*, sustenta a defesa, em resumo, que não foi concluído o referido inquérito no prazo estabelecido (30 dias). Até o momento, aliás, não houve arquivamento do inquisitório ou oferta de denúncia. O excesso de prazo já está evidenciado pela simples leitura do histórico processual narrado e das decisões proferidas pelo Tribunal da Cidadania.

Requer, ao final, seja determinado o trancamento do Inquérito n. 5000770-48.2021.4.03.0000.

Prestadas as informações pela apontada autoridade coatora (e-STJ fls. 8.525/8.543), opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 8.546/8.545).

Em memorial, a parte impetrante recorda:

(...)

3. *Sucedede que, partindo-se das informações apresentadas, não há, no caso, qualquer alteração do constrangimento ilegal que vem sofrendo o Paciente, sobretudo porque, na prática e na realidade, o Ministério Público tem o inquérito à sua disposição desde novembro de 2022. Portanto, há mais de 01*

(um) ano e 03 (três) meses, o Ministério Público tem todos os elementos colhidos durante a investigação, porém, desde dezembro de 2022 até a presente data, o inquérito e as investigações não sofreram nenhuma alteração substancial.

4. A bem da verdade, (...), observa-se o reforço da ausência de formação de culpa/oferecimento da denúncia, quer pela Autoridade Policial, quer pelo Ministério Público Federal.

5. De início, cumpre observar, que as informações prestadas pela Autoridade Coatora, bem assim aquelas constantes do parecer ministerial tornam mais evidente o constrangimento ilegal que o Paciente, Valter Suman, vem sofrendo há mais de 03 (três anos), consubstanciada na ausência de formação de culpa/oferecimento da denúncia pelo MPF.

6. Isso porque, como muito bem pontuado nos autos desde o peticionamento inicial e ratificado pelas demais informações dos autos, o MPF está de posse dos autos do Inquérito Policial n. 2020.0084266-DPF/STS/SP desde nov./2022, sem que fosse constatada qualquer formação de culpa em relação ao Paciente, ou seja, tem todos os elementos colhidos na fase de investigação policial há bastante tempo, mas permanece inerte quanto à formação da culpa.

7. Assim, conquanto a Polícia Federal tenha apresentado relatório conclusivo das investigações e submetido ao MPF e ao supervisionamento do Poder Judiciário, decorrente do foro por prerrogativa de função do Paciente, o próprio MPF, embora tenha todos os elementos colhidos pela investigação, atua e se manifesta nos autos da investigação pelo não encerramento do referido inquérito (e-STJ Fl.8552/8553).

É o relatório. Decido.

Busca-se, no presente *habeas corpus*, o trancamento do Inquérito n. 5000770-48.2021.4.03.0000, diante do descumprimento da ordem proferida por este Relator nos autos do HC-868.292/SP, tendo em vista que até o momento não houve o arquivamento dos autos tampouco oferecimento da denúncia.

Foram prestadas as seguintes informações pelo Desembargador Federal NINO OLIVEIRA TOLDO (TRF da 3ª Região):

Informo que, no dia 18 de dezembro de 2023, foi anexada aos autos do IP nº5000770-48.2021.4.03.0000 uma via da decisão monocrática proferida por Vossa Excelência nos autos do Habeas Corpus nº 868.292/SP, determinando a conclusão das investigações no prazo de 30 (trinta) dias.

Na mesma data, determinei a remessa dos autos à autoridade policial para que fossem adotadas as medidas necessárias ao integral cumprimento dessa decisão.

No dia 22 de dezembro de 2023, a autoridade policial informou que não havia diligências pendentes, declarando encerradas as investigações. Os autos, então, foram automaticamente remetidos pelo sistema processual eletrônico ao Ministério Público Federal (em 22 de dezembro de 2023 e, novamente, em 22 de janeiro de 2024).

Atualmente, os autos ainda se encontram no Ministério Público Federal, aguardando manifestação daquele órgão, com eventual oferecimento de denúncia ou promoção pelo arquivamento do inquérito policial.

Ante a ausência de manifestação do Ministério Público Federal até o

presente momento, informo que a demora verificada é atribuível exclusivamente ao órgão do Ministério Público Federal, que é o titular da ação penal, tendo este Relator tomado todas as providências que lhe cabiam para dar total cumprimento à decisão de Vossa Excelência, na medida em que o órgão do Ministério Público Federal atuante perante esta Corte Regional não está sujeito à jurisdição deste Tribunal Regional Federal.

Assim, para este segundo habeas corpus (HC nº 887.709/SP), a autoridade que deveria ser indicada para o polo passivo seria o órgão do Ministério Público Federal que atua perante este Tribunal Regional Federal, e não este Relator, s.m.j.

Observo, por oportuno e para registro, que em nenhum momento a defesa do paciente dirigiu-se a este Relator para tratar dessa demora do Ministério Público Federal.

Preliminarmente, embora a defesa não tenha impetrado novo *habeas corpus* na Corte Regional contra a demora injustificável do Ministério Público Federal em se manifestar nos autos do inquérito, oferecendo a denúncia ou se manifestando pelo arquivamento dos autos, entendo que a teor do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, "Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso do processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal".

Como é cediço, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo. Tal preceito constitucional, aplica-se aos inquéritos policiais e judiciais em curso, evitando-se investigações eternas.

Necessário, porém, considerar que, cumprido tal requisito, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Assim, é preciso ter presente que o tempo para a conclusão do inquérito policial não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se necessário raciocinar com o juízo de razoabilidade a fim de caracterizar o excesso, não se ponderando a mera soma aritmética de tempo para os atos de investigação.

No caso concreto, embora a gravidade dos fatos narrados pela apontada autoridade coatora, verifica-se que a investigação criminal teve início em outubro de

2020 (abertura das investigações por meio de relatório do COAF) e a Operação Nácar foi desenvolvida em setembro de 2021 - origem do inquérito que se pretende trancar, ou seja, há mais de 3 anos, busca-se apurar supostos crimes de organização criminosa, corrupção passiva/ativa e lavagem de dinheiro.

Desde então, foram concedidos sucessivos prazos para a conclusão das investigações. **Até o presente momento, não houve o oferecimento da denúncia em relação ao investigado.**

Veja-se, a propósito, o relato fático-processual apresentado:

(...) 8. Em 26 de outubro de 2020 foi apresentada representação contra o Paciente, ensejando a abertura de investigações por meio do Inquérito Policial n. 2020.0084266-DPF/STS/SP.

9. Em 15 de setembro de 2021, a partir de Representação da Polícia Federal, foi deflagrada a "Operação Nácar-19" contra o Paciente, nos autos n. 5000770-48.2021.4.03.0000.

10. Em 29 de novembro de 2022, a autoridade policial apresentou relatório final acerca da referida operação com os resultados da investigação preliminar. A investigação foi desmembrada em relação ao Paciente em razão de ele ser detentor de foro por prerrogativa de função (Prefeito Municipal), a qual passou a ser supervisionada pelo Tribunal Regional Federal da 3a. Região (autos n. 5000770-48.2021.4.03.0000).

11. Em 06 de março de 2023, após requisição do Ministério Público Federal, os autos retornaram à Polícia Federal para mais esclarecimentos sobre as investigações. Tal decisão foi exarada pelo Relator, no TRF3, Des. Federal Nino Toldo.

12. Em 16 de março de 2023, a autoridade policial solicitou ao Ministério Público Federal novo prazo para dar continuidade às investigações, tendo em vista o vencimento do feito na esfera policial e a necessidade do cumprimento das diligências solicitadas pelo MPF.

13. Em 19 de abril de 2023, o Des. Federal deferiu o pedido de prorrogação das investigações, dando mais 120 (cento e vinte) dias de prazo. Referido prazo se encerraria em 17 de agosto de 2023.

14. Antes do término deste último prazo, em 26 de junho de 2023, o MPF complementou o referido pedido com a solicitação de mais diligências a serem realizadas pela Polícia Federal. Para tanto, requereu a prorrogação das investigações por mais 90 (noventa) dias, o que foi prontamente deferido.

15. Em 26 de junho de 2023, Vossa Excelência concedeu ordem de habeas corpus no HC n. 798.202/SP favorável a todos os investigados nos autos do IP n. 5000770-48.2021.4.03.0000 para readequação das medidas cautelares anteriormente impostas.

16. Em 17 de julho de 2023, o MPF reiterou o pedido de retorno dos autos do Inquérito Policial para a Polícia Federal pelo prazo de 90 (noventa) dias, eis que, no seu entendimento, a Autoridade Policial não teria cumprido com as diligências requisitadas.

17. Conquanto o relatório final constasse dos autos desde o dia 12 de novembro de 2022, o Inquérito Policial n. 2020.0084266-DPF/STS/SP foi reaberto para continuidade das investigações, sendo redistribuído a sua presidência para novo Delegado de Polícia.

18. Em resposta da Autoridade Policial, o mesmo relatório final foi apresentado, sem qualquer alteração daquele originariamente apresentado. De igual modo, não foi realizada ou determinada qualquer nova diligência.

19. Em 27 de setembro de 2023 esgotou o prazo de 90 (noventa) dias para término das investigações, sem oferecimento de denúncia contra o Paciente.
20. Em 08 de novembro de 2023, o MPF se manifestou pela prorrogação em mais 90 (noventa) dias das investigações, retornando-se os autos n. 5000770-48.2021.4.03.0000, pela segunda vez, para a Polícia Federal.
21. Em resposta ao referido expediente, a Autoridade Policial consignou a desnecessidade de novas diligências, contrariamente aos diversos requerimentos de mais esclarecimentos pelo MPF e deferidos pelo Des. Federal Nino Toldo. De igual modo, a Polícia Federal manifestou-se pela inércia do Ministério Público.
22. Considerando que a Autoridade Policial dava por encerradas as investigações, mas o MPF e TRF3 entendiam o contrário, Vossa Excelência, nos autos do HC n. 868.292/SP concedeu ordem de habeas corpus para que as investigações fossem encerradas no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sinalizando-se a iminência de constrangimento ilegal e violação do princípio da razoabilidade.
23. Em resposta à decisão de Vossa Excelência, a Polícia Federal reiterou a desnecessidade de mais esclarecimentos ou realização de novas diligências. E, ainda, reforçou a inércia do Ministério Público Federal.
24. Em 18 de janeiro de 2024, referido prazo se encerrou sem a conclusão efetiva das investigações, bem assim sem o oferecimento de denúncia pelo MPF.
25. Com efeito, tendo em vista a descrição dos fatos subjacentes à presente impetração, torna-se evidente que as investigações do Inquérito n. 5000770-48.2021.4.03.0000 ainda estão em curso, com inércia e tensão entre as autoridades Policial e Ministerial. As investigações se arrastam por mais de 3 (três) anos sem conclusão, indiciamento e individualização das condutas pela Autoridade Policial. Todos os prazos já finalizaram sem formação de culpa, eis que inexistente qualquer denúncia oferecida com base no referido inquérito (..) - (e-STJ Fl.8553/8555).

Ressalta-se, a propósito, que no Agravo Regimental no HC-768.998/SP, impetrado em favor do coinvestigado MARCELO FELICIANO NICOLAU, julgado pela Quinta Turma em 14/2/2023, ou seja, há mais de 1 (um) ano, já foi recomendado por este Relator celeridade na conclusão das investigações.

Após o julgamento do HC-868.292/SP, a autoridade policial informou que não havia diligências pendentes, declarando encerradas as investigações. Os autos do inquérito foram ao Ministério Público Federal no data de 22/12/2023, e novamente em 22/1/2024, e até o momento inexistente manifestação do *Parquet* Federal.

Nesse contexto, embora a ordem proferida anteriormente tenha sido no sentido de conclusão do inquérito no prazo de 30 dias, tem-se que a ausência de manifestação do Ministério Público até o presente momento, ou seja, mais de 2 meses após o encaminhamento dos autos do inquérito à instituição, configura o excesso de prazo noticiado pela defesa, pois o quadro fático-processual já estava apresentado desde novembro/2022, ensejando, assim, o trancamento da investigação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. DELITOS DE ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL POR EXCESSO DE PRAZO, BEM COMO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, DECORRENTE DE FALTA DE PERÍCIA GRAFOSCÓPICA. CONCLUSÃO DO INQUÉRITO. PROVA PERICIAL JUNTADA AOS AUTOS. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO DO CENÁRIO FÁTICO-PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, TÃO SOMENTE PARA FIXAR O PRAZO DE 30 DIAS PARA QUE O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APRESENTE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, OFEREÇA A DENÚNCIA OU PROMOVA O ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O agravante busca o trancamento do inquérito policial por excesso de prazo, bem como por falta justa causa, decorrente da ausência de perícia grafoscópica, imprescindível, segundo a defesa, à configuração dos delitos em questão - estelionato e falsidade ideológica (arts. 171 e 299 do Código Penal).

Segundo as informações prestadas pelo Juízo da 17ª Vara Criminal de Recife-PE, o inquérito policial foi remetido ao Núcleo de Acordo de Não-Persecução Penal (NANPP), após a juntada da perícia grafoscópica realizada pelo Instituto de Criminalística.

Diante desse novo cenário fático-processual, consubstanciado na juntada da perícia técnica e na conclusão do inquérito policial, com a remessa ao Ministério Público, fica prejudicada a pretensão de trancamento do inquérito.

2. Considerando, porém, o tempo transcorrido e a notícia de que ainda não houve manifestação do Ministério Público, mostra-se necessária a delimitação de prazo para a atuação do parquet, tendo em vista o princípio da razoabilidade na duração do processo.

3. Agravo regimental parcialmente provido, fixando o prazo de 30 dias para que o membro do Ministério Público apresente o acordo de não persecução penal, ofereça a denúncia ou promova o arquivamento do inquérito policial.

(AgRg no RHC n. 145.515/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022)

Por fim, até mesmo o Desembargador Federal condutor das investigações informa que ***a demora verificada é atribuível exclusivamente ao órgão do Ministério Público Federal, que é o titular da ação penal, tendo este Relator tomado todas as providências que lhe cabiam para dar total cumprimento à decisão de Vossa Excelência.***

Incide, na hipótese, portanto, a seguinte diretriz pretoriana:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. EXCEPCIONALIDADE. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO DECLARADOS ILÍCITOS PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PRESERVADO DE MODO RELATIVO. EXCESSO DE PRAZO. INVESTIGAÇÃO QUE PERDURA POR MAIS DE TRÊS ANOS. INDEFINIÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA SUPOSTAMENTE

PRATICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. O trancamento do procedimento investigatório criminal, assim como da ação penal, é medida excepcional, só sendo admitida quando dos autos emergirem, de plano, e sem a necessidade de exame aprofundado e exauriente das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade e a ausência de indícios de autoria de provas sobre a materialidade do delito.

2. A independência entre as instâncias pode ser compreendida como consequência lógica da separação dos poderes; resultado de um processo histórico de diferenciação entre as áreas do direito. Essa diferenciação funcional entre as áreas atua como uma garantia de que os fatos serão apurados e julgados pelo poder competente, com a devida e necessária autonomia. Porém, instâncias independentes não são instâncias estanques, que não comunicam e aproveitam, entre si, os caminhos e resultados de suas decisões. Com efeito, a independência está em aplicar regras jurídicas próprias, mas não em engessar o intérprete e aplicador das leis, afastando-o da verdade real. Situações excepcionais pressupõem o alinhamento entre as esferas, que podem ter sua independência preservada de modo relativo.

3. Na espécie, a leitura das principais peças do procedimento investigatório criminal revela terem os dados do Procedimento Preparatório SEI n. 2020-0628728 assumido protagonismo nas razões que levaram à investigação da paciente. Ocorre que o mencionado procedimento preliminar acabou posteriormente declarado ilícito pelo Conselho Nacional de Justiça. Desse modo, a continuidade das diligências investigatórias, alicerçadas em elementos de informação declarados ilícitos por órgão do Poder Judiciário, evidencia ato de constrangimento ilegal.

4. A "ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilícitos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do 'due process of law', que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso direito positivo. A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja a obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material" (RHC n. 90.376/RJ, Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 17/5/2007).

5. Nos termos da orientação desta Casa, "não é possível aceitar que o procedimento investigatório dure além do razoável, notadamente quando as suas diligências não resultem em obtenção de elementos capazes de justificar sua continuidade em detrimento dos direitos da personalidade, contrastados com o abalo moral, econômico e financeiro que o inquérito policial causa aos investigados" (RHC n. 58.138/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 4/2/2016).

6. No caso, a tramitação do procedimento de investigação por aproximadamente 3 anos não foi bastante a reunir elementos mínimos de materialidade e autoria delitivas aptos a justificar o oferecimento de denúncia. Destaca-se, outrossim, a completa indefinição da conduta ilícita supostamente praticada pela paciente.

Desse modo, o trancamento do procedimento de investigação criminal evidencia a solução que melhor equaciona os interesses dos órgãos de persecução penal com os direitos e garantias fundamentais do cidadão de não ser submetido a investigações destituídas de objeto determinado e por período desarrazoado.

7. Ordem concedida para trancar o Procedimento Investigatório Criminal n.

0002434-59.2020.8.19.0000.

(HC n. 799.174/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TEMPESTIVIDADE. ART. 5º, §§ 1º E 3º, LEI 11.419/2006. PRECEDENTES. MÉRITO. ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE INSUFICIENTE A JUSTIFICAR O PROLONGAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES POR MAIS DE CINCO ANOS SEM OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES RESTRITIVAS DA LIBERDADE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A teor do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Lei 11.419/2006, "a intimação do Ministério Público considera-se realizada no dia em que efetivada a consulta eletrônica a seu teor. Caso contrário, considerar-se-á efetivada ao término do prazo de 10 dias, contados da data do envio eletrônico" (AgRg no HC 632.320/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 16/9/2022).

Disponibilizados os autos ao Ministério Público Federal em 23/08/2023 (e-STJ fl. 995), a interposição do agravo observou o prazo inscrito no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. Segundo a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, ainda que se abstraia o período durante o qual tramitou conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça - cerca de um ano e três meses -, as investigações duram aproximadamente cinco anos e três meses sem desfecho conclusivo ou perspectiva de encerramento.

3. O Inquérito Policial 5000448-65.2017.4.04.7008 abrange, em princípio, duas pessoas jurídicas e alguns de seus funcionários, sem que o investigado tenha dado causa ao retardamento de diligências ou à procrastinação das conclusões policiais. O voto divergente na origem, aliás, sequer explica a afirmação de que "os fatos não são de fácil elucidação" (e-STJ fl. 901), tampouco discorre sobre o porquê da insuficiência, neste quadro, de mais de cinco anos de investigação.

4. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça reconhece a existência de coação ilegal na duração excessiva das investigações mesmo quando desassociadas de medidas restritivas da liberdade. Nessas hipóteses, esta Corte tem determinado o arquivamento de inquéritos policiais com duração até mesmo inferior à constatada nestes autos. Precedentes.

5. Desprovisionamento do agravo regimental.

(AgRg no RHC n. 181.056/RS, relator Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 25/10/2023)

No mesmo diapasão: RHC n. 113.903/MS, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 13/12/2019; HC n. 516.079/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 5/11/2019; HC n. 639.572/PA, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, sexta turma, julgado em 28/2/2023, DJE de 3/3/2023; RHC n. 172.751/MT, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; HC n. 765.942/RS, Relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Sexta

Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023; e AgRg no RHC n. 189.104/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, entretanto, **concedo a ordem de ofício** para determinar, por excesso de prazo na formação da culpa/oferecimento da denúncia, o trancamento do Inquérito n. 5000770-48.2021.4.03.0000, sem prejuízo da abertura de nova investigação, caso surjam provas substancialmente novas.

Comunique-se, com urgência.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator